

Portaria nº 120-N, de 17 de novembro de 1993

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Minter/GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando o que consta do processo Ibama nº 3131/89-93, resolve:

Art. 1º. Proibir a pesca de arrasto, com portas ou “beamtrawl”, na Lagoa de Araruama.

Art. 2º. Nos limites desta Portaria, a pesca poderá ser exercida:

I — no Canal de Itajuru, com barragens, tarrafas e puçás;

II — em Sarita, Saco Marta Figueira, Ponta do Ambrósio, Canal Palumi e Boca do Baixo, com barragens;

III — da Adutora do Bacaxá à Ponta dos Macacos, com barragens, arrasto de dois calões, ganchos para peixe, tarrafas e puçás;

IV — na área lagunar a oeste e sul da Ponta dos Macacos, com barragens, arrasto de dois calões, tróias, ganchos para peixe e camarão, tarrafas e puçás.

§ 1º. Os petrechos a que se refere este artigo terão o emprego e as características seguintes:

a) marcas de barragem: é permitida a utilização de até três redes, com a distância máxima de quatro metros entre estacas consecutivas, devendo o conjunto ocupar menos da metade da seção útil de canal na baixa-mar, em cada seção perpendicular à correnteza de vazante, somente poderá operar uma única marca de barragem;

b) arrasto de dois calões: abertura horizontal máxima de quatro metros;

c) tróias: comprimento máximo de sessenta metros;

1 Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.

d) ganchos para peixe: parede de, no máximo, cem metros de comprimento, com malhagem de cinquena milímetros, medida entre ângulos opostos, com a malha esticada;

e) ganchos para camarão: comprimento máximo de cem metros.

§ 2º. As malhas dos petrechos de que trata este artigo, ressalvado o disposto na alínea *d* do § 1º, quando esticadas terão a medida de trinta milímetros, tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos.

Art. 3º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹ e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 265, de 6 de maio de 1970 e 570, de 31 de agosto de 1970, da extinta Sudepe.

Simão Marrul Filho
Presidente

(DOU de 18.11.93)